

INTERESSADO: JOÃO MENDES

ASSUNTO: Recurso

RELATOR: Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 115/76; CSG; Aprov. em 4/2/76

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: João Mendes, brasileiro, casado, major reformado da Polícia Militar, domiciliado na cidade do Itu, interpõe recurso da decisão deste Conselho que negou equivalência dos estudos realizados na Polícia Civil aos do ensino de 2º grau (Parecer CEE- nº 3528/75).

2. O interessado, aprovado na 4ª. série da Faculdade de Direito de Itu, ao ingressar no curso superior, apresentou, como prova do conclusão de 2º grau, o certificado do condução do curso "sério aperfeiçoamento" da Academia de Polícia Civil, (1953), membro que era da então Guarda Civil de São Paulo. Convidado pela secretaria da Faculdade a comprovar equivalência desse documento ao de 2º grau, dirigiu-se ao Ministro da Educação, que o remeteu ao órgão estadual competente para o exame da matéria.

3. Pelo Parecer CEE nº 5528, da lavra do Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, aprovado pela Câmara do Ensino de 2º grau, foi indeferido seu pedido, com a sugestão no relator para que obtivesse o certificado de conclusão do 2º grau pela via supletiva.

4. APRECIACÃO: O peticionário invocou em favor de seu direito o Decreto-Lei Estadual nº 217, do 8 de abril de 1970, que cuidou da unificação da polícia estadual e que, para efeito de promoção, considerou a "série aperfeiçoamento" como equivalente ao Curso do Formação de Oficiais da Academia do Polícia Militar, mais tarde reconhecida por este Conselho como equivalente a curso superior.

5. Contra argumentando, o relator do Parecer ora recorrido lembra que a equivalência de cursos mencionada naquele Decreto Lei Estadual tem efeito apenas para promoção e transferência do cargos o não para fins de reconhecimento de curso ou equivalência de estudos. E que a equivalência de Curso do Guardas-Civis e Inspetores ao de 2º grau já fora negada por este Plenário, com base no Parecer CEE nº 1246/73, de autoria do mesmo Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, que ao ensejo elaborou minuciosa comparação entre os currículos do ambos os cursos, à luz da Lei nº 4024/61 e da Lei nº 5692/71, dando seu cunho nitidamente profissionalizante, sem a parte de Educação Geral, exigida era ambas estas Leis.

6. O exame acusado da matéria, sob o ângulo curricular, em verdade não nos leva a outra conclusão. E não padece dúvida o fato do quo a equivalência lembrada pelo requerente, ao inovar o Decreto-Lei Esta

dual n° 217, de 1970, visava, única o exclusivamente, ao objetivo de buscar, na então Guarda Civil, cursos que, mesmo distanciados, em outros aspectos, mais se aproximadamente do conteúdo profissionalmente dos ministrados na então força Pública, visando coa isso a unificação dos postos numa só escala hierárquica da Polícia Militar resultante. Aliás, o art. 12 do citado Decreto-Lei é bastante claro ao dizer, os seu § 1º: "Para efeito de promoção, será observada a seguinte equivalência de cursos: ..." A "série, aperfeiçoamento", feita pelo requerente, nem do longo, quanto ao conteúdo a duração, pode ser tida como equivalente ao Curso Preparatório de Oficiais da então Força Pública. Mas, era aquele o curso dado na Guarda Civil e alguma equivalência havia que ser buscada, para que a unificação se processasse. De lembra-se que o próprio CPF0 da Polícia Militar só foi reconhecido como equivalente ao de 2º grau após sua remodelação e aproximação com este, ficando os casos anteriores para serem examinados casuisticamente.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, no processo em que é interessado JOÃO MENDES, temos pelo indeferimento do pedido de reconsideração, mantendo-se assim o Parecer CEE n° 3185/75.

CSG, 21 de janeiro de 1976.

a) Cons. HILARIO TORIONI - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o veto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILARIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 28 de janeiro de 1976

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos votos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães Presidente